

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0583/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0583/1995 DE 27/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO NODA

E M E N T A:

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ESCLARECIMENTO AS
MULHERES GESTANTES SOBRE O MALEFÍCIO DO FUMO PARA O
FETO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:51:23

00000012765-57



ARQUIVADO EM 28.11.95

CHEFE DE SEÇÃO

Folha n.º 08 do proc.
n.º ~ de 19 ~
20



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Nº 168 / 95 ATM

São Paulo, 13 de Outubro de 19 95

Ao nobre Vereador:

Mário Noda

O PL-583/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

VEREADOR MARIO NODA

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/10 95
às 17:15 horas

Atenciosamente

LUÍZ AREÍAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
n.º 583 de 1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 27 JUN 1995

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0583/1995

COMISSÃO DE REVISÃO
ADMINISTRATIVA
SEÇÃO DE REVISÃO
PRIMEIRA SEÇÃO

PRIMEIRA SEÇÃO

Institui a campanha permanente de esclarecimento às mulheres gestantes sobre "O Malefício do Fumo para o Feto".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito municipal a campanha permanente de esclarecimento às mulheres gestantes sobre o efeito malefício do fumo para o feto em formação.

Art. 2º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, elaborará um manual de esclarecimento sobre o assunto, que deverá ser distribuído dentro do âmbito municipal nos locais de atendimento ginecológico, conforme especifica:

- I) hospitais;
- II) postos de saúde;
- III) consultórios médicos de ginecologia.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SEÇÃO DE REVISÃO

27 JUN 1995

-DT. 10-

VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 130/6 '95 a (CD)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 583 de 18.95

J U S T I F I C A T I V A

Absolutamente tudo que uma mulher grávida ingere atinge a placenta e o cordão umbilical e, conseqüentemente, o bebê em formação. Se ela ingere alimentos, o feto será alimentado, se ela fuma, o feto vai ser intoxicado. Pesquisas recentes comprovam que o cigarro prejudica o desenvolvimento do bebê no útero e pode, inclusive, comprometer a saúde para o resto da vida.

Os filhos de mães fumantes ficam sujeitos às infecções crônicas do aparelho respiratório, sofrem prejuízos no desenvolvimento do sistema nervoso e nascem com menor peso e por isso tornam-se mais suscetíveis às complicações pós-parto. Além disso, a nicotina pode atingir áreas do cérebro do bebê em formação, alterando até mesmo o QI (Quociente de Inteligência) da criança.

Os problemas apresentam-se em maior ou menor grau de acordo com a quantidade de cigarros consumidos pelas mães.

Os médicos recomendam que, mesmo durante o período de amamentação, as mães suspendam o cigarro, pois os elementos tóxicos presentes no fumo são transmitidos através do leite materno.

Acreditamos que com uma campanha de esclarecimento em âmbito municipal, irá conscientizar as futuras mães deste malefício, a fim de que medidas preventivas sejam tomadas para não prejudicar o feto em formação, que inconscientemente poderão ser prejudicados por falta de informação.

Contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação desta proposição.

X.X.X.X.X.X.X.X.X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 583

de 19 95 30 06 95

(a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 30-06-95

Fidelis C...

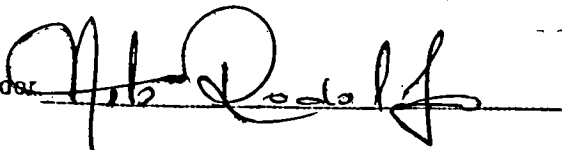
A Com. de Const. e Justiça

03/07/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/07/95 às 12h00.

Às Nobres Vereadoras
para relatar



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 03 de 07 de 1995.


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	583	da proc.	95
n.º	583	de 19	95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

15/08/95

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	5835	do proc
n.º		de 19 95
[Signature]		

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 21/08/95.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

$$\text{div } (u \otimes v) = (u^i v^j)_{,i} = (u^i v^j)_{,i} + (v^j u^i)_{,i} = 2 \text{div } (u \otimes v)$$

Em 12/9/95 às 19:00...

Ao nobre Vereador Alvaro H
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

Chrysomelids – 100
Cicadellids – 100
Total – 200

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data para para habilitação, rubricado com
documento
 folha n.º 06 1 / 4 / 9 / 95 a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
n.º 583 de 1995
o funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/09/95.

Vereador Francisco Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

DE F I R O, em 18 / 09 / 95.

Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

A
Comissão de Constituição e Justiça
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 18/09/95

CARTANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 20/09/95 às 13:00 hs.

Ass. Nobre Vereador
para relatar

N. Rodolfo

N. Rodolfo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 20 de 09 de 1995.

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob

folha n.º 071 25/09/95



17 - RELCOM
17-1626/1995

Cã.

16 - PAR
16-1477/1995

M

Municipal de

Folha n.º	87	do proc.
n.º	16	de 19

São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 583/95.

O nobre Vereador Mário Noda apresentou projeto de lei que objetiva instituir a campanha permanente de escalrecimento às mulheres gestantes sobre os efeitos maléficos do fumo para o feto em formação.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei.

A instituição de uma campanha implica na prestação de um serviço pelo Poder Público, além de interferir na organização administrativa da Prefeitura.

Sob esse aspecto a proposta viola o disposto no artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

De outro lado, o artigo 2º do texto atribui função à Secretaria Municipal de Saúde, infringindo o artigo 69, XVI, da LOM.

Além do mais, a providência objetivada pelo projeto independe da edição de lei, pois refere-se a atividade administrativa, própria e típica do Poder Executivo.

Dessa ótica o projeto implica em indevida ingerência do Legislativo nas atribuições próprias do Executivo.

Diante de todo o exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/95

Secretaria

M. Noda
RELATOR

Mário Noda
continua

[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 29/09/95

pagina 47 coluna 19

conferido: Antonieto

A.A.T.M.

Em 06/10/95

SECRETARIA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

20/11/95

~~LUÍZ ANÍAS DE CARVALHO~~
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>09</u> = <u> </u> fls.
Arquivo em	<u>20/11/95</u>
O Func.º	<u>REGINA APARECIDA BARRIOS</u> Chefe de Seção Técnica II